

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – SANTA CATARINA.

Processo Licitatório nº 48/2020-PMJ

Concorrência nº 03/2020-PMJ - “Contratação de pessoa jurídica, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo terraplanagem, drenagem pluvial, OAC e sinalização viária, da Rodovia Municipal Emídio Ricardo, trecho Olho D’água - Poços, com extensão de 9.005,37 m2, neste Município, com recursos de operação de financiamento, conforme projeto, memorial descritivo, planilha financeira, cronograma físico-financeiro e planilha de composição do BDI, anexos ao edital”.

CONFER Construtora Fernandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, estabelecida a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Criciúma, SC, CEP 88.803-120, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face de:

Comissão Permanente de Licitações do Município de Jaguaruna, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, e Item 16 do Edital, conforme as razões a seguir:

I. PRELIMINARMENTE – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Antes de adentrar no mérito das razões do apelo, cumpre registrar, em sede preliminar, que a apelante, **no dia 09.12.2020**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, porém, sob o equivocado argumento da intempestividade, a impugnação não foi conhecida por esta Comissão, conforme ilustra a imagem extraída do **Parecer Jurídico** proferido pela Dra. Aparecida Daltoé Cardoso Carboni:

Trata-se de Impugnação ao Edital da licitação em epígrafe, proposta pela CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, tendo a peticionaria protocolizado a presente impugnação em 09/12/2020 às 11:25 por e-mail.

Os autos foram recebidos nesta Assessoria Jurídica em 09/12/2020 às 11:47.

(...)

§ 2º **Decairá do direito** de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negrifou-se)

Pois bem, o recurso interposto é intempestivo uma vez que deveria ter sido interposto até o dia 08/12/2020 das 07:00 às 13:00 hrs – horário de expediente, uma vez que conforme reza o item 7.1 do Edital as impugnações devem ser protocoladas por escrito ou por e-mail em até 2 dias úteis antes da data da reunião agendada para o dia 11/12/2020.

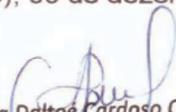
(...)

Diante da intempestividade do recurso está Assessoria Jurídica deixa de se manifestar acerca da impugnação opinando pela manutenção do Edital nos seus ulteriores termos.

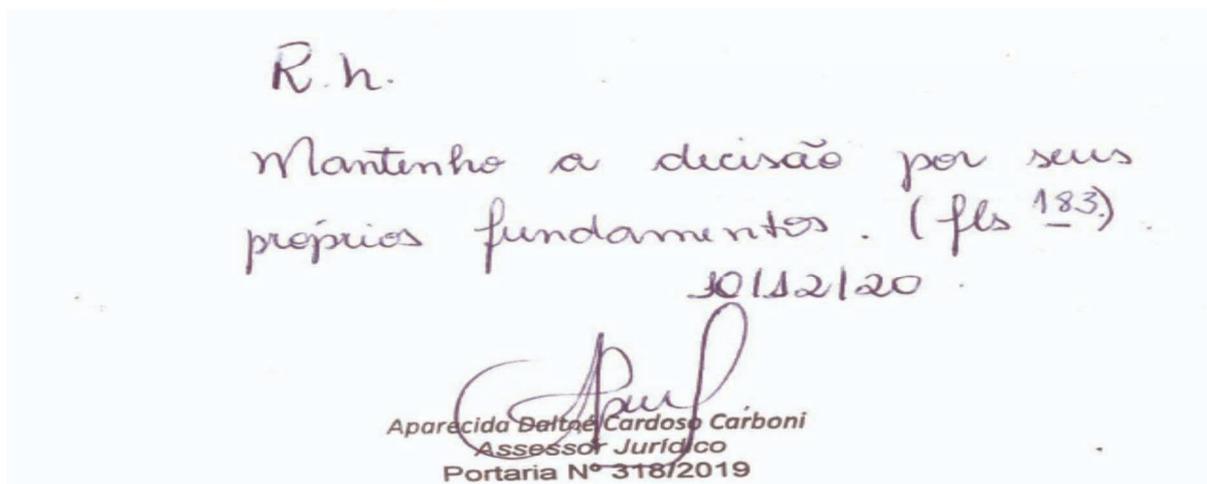
S.M.J.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 09 de dezembro de 2020.


Aparecida Daltaç Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019

Na tentativa de contribuir com o trâmite regular do procedimento em voga, a apelante, **no dia 10.12.2020**, suscitou a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão referida, no entanto, a resposta foi pela manutenção da intempestividade, conforme ilustra a imagem extraída do Parecer Jurídico abaixo:



Nobre julgador, a impugnação ofertada pela apelante, deveria ter sido apreciada, vez que ofertada dentro do prazo legal.

Entendimento contrário leva a nulidade do procedimento licitatório em razão de vício no ato administrativo, que não se convalida com o tempo, ou seja, tudo aquilo que realizado após o ato viciado, será considerado nulo, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico.

Vejamos agora, porque a impugnação deveria ter sido reconhecida como tempestiva:

De acordo com a cronologia dos fatos, no **dia 09.12.2020, às 11h25min**, através de e-mail, a **CONFER ofertou impugnação ao Edital** com o objetivo de excluir do instrumento convocatório, exigências que entendeu ser descabidas de amparo legal.

No mesmo dia, às 11h47min, ou seja, quase que de forma instantânea após o protocolo da impugnação, a CONFER recebeu o Parecer Jurídico da Prefeitura, que concluiu pela intempestividade da impugnação.

Descontente, a apelante ofertou **Pedido de Reconsideração no dia 10.12.2020, obtendo no mesmo dia, resposta da Assessoria Jurídica deste Município, mantendo o posicionamento anterior pela intempestividade da impugnação.**

O fato é que, **o direito, e a forma** dos licitantes na utilização do instituto da impugnação, estão disciplinados na legislação de regência nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(grifo nosso)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único: Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(grifo nosso)

No caso em apreço, a data designada para a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação, e proposta de preços, foi designada para ocorrer no dia 11.12.2020.

Neste sentido, pode se observar, que o Parecer Jurídico, com a *máxima data vênua*, não seguiu os preceitos legais quanto ao critério de contagem de prazos para impugnação ao instrumento convocatório.

De acordo com a lei, o dia da sessão pública (11.12.2020) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, deve ser excluído. Contaríamos, então, os 02 (dois) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública para trás. **O primeiro dia seria o da véspera 10.12.2020, e o segundo dia o da antevéspera, qual seja, o dia 09.12.2020**, data em que foi protocolizado a impugnação pela CONFER.

O raciocínio é lógico. **A lei é clara quando dispõe que na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia do início, e incluído o do encerramento.**

Como o art. 110 da Lei de Licitações manda incluir o dia do vencimento, o dia da antevéspera deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada até essa data, inclusive. **No presente caso, refere-se ao dia 09.12.2020, e não ao dia 08.12.2020, conforme entendeu a Assessoria Jurídica Municipal.**

Cumpra registrar, que o tema foi bem apresentado no **Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário**, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Tal entendimento ainda é corroborado pelo **Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário**, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifo nosso)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido.

Observa-se, portanto, que a metodologia na contagem dos prazos no procedimento licitatório exarado pela Assessoria Jurídica deste Município no Parecer Jurídico que decidiu pela intempestividade da Impugnação, está em total desacordo com os preceitos legais, bem como em desarmonia com o entendimento consolidado no TCU.

Neste cenário, tem se que a impugnação apresentada pela CONFER no dia 09.12.2020, ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual deveria ter sido conhecida,

e apreciada por esta Comissão.

A consequência atual na forma como tramitou o processo licitatório até o momento, **revela que o mesmo está eivado de ilegalidade, viciado, incapaz, portanto, de convalidar os atos administrativos seguintes à impugnação**, vez que, **qualquer contratação decorrente de procedimento licitatório maculado por vício administrativo anterior, torna nulo também os atos administrativos posteriores praticados pela comissão de licitação**.

Ora, se o edital foi impugnado porque continha irregularidades, estava em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, portanto, a impugnação tempestivamente ofertada pela CONFER, deveria ter sido objeto de avaliação por esta Comissão de Licitações.

Assim sendo, torna se nulo e sem efeito todas as fases anteriores e seguintes do procedimento licitatório, inclusive contaminam a eventual adjudicação e celebração do contrato. É a **jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios**:

[...] 4. A Corte Especial do STJ já acordou que **"a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato"** (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar. (MS 12892/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.03.2014). (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. TÉRMINO DA LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. A superveniência das demais fases do certame não traz a perda do objeto da ação mandamental, pois eventuais vícios repercutem nas fases anteriores, possibilitando a anulação de atos do procedimento. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato". (AGRG no RESP 1223353/AM, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013). Apresentados os documentos exigidos pelo Edital e comprovada a qualificação técnica pela empresa Arteleste, a inabilitação da empresa violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da ampla concorrência, da competitividade e do interesse público. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se

contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Os atestados, os contratos e as fotografias colacionadas aos autos são suficientes a comprovar a qualificação técnica para a execução das obras do lote II da Concorrência SCO 04/2004, nos termos do art. 30, §3º, da Lei de Licitações.” (TJMG; APCV 1.0024.14.150155-1/006; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 08/09/2016; DJEMG 13/09/2016) (grifo nosso)

É salutar ressaltar, que as decisões destacadas acima focam na ilegalidade da licitação enquanto **nulidade absoluta que contamina todas as etapas do processo administrativo.**

Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo contribuído diretamente às ilegalidades do Edital, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Poder Judiciário.

Aliás, de acordo com o disposto no § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, **"a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato [...]"**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, orienta:

[...] 4. A Corte Especial do STJ já acordou que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar. (MS 12892/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.03.2014). (grifo nosso)

É também, o entendimento do E. TJSC e demais Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. "1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá

enseio à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)" (STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09) – (TJSC Processo: 2012.007927-7 (Acórdão) - Relator: Francisco Oliveira Neto - Origem: Capital - Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público - Julgado em: 23/07/2013 - Classe: Apelação Cível em Mandado de Segurança. (grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. TÉRMINO DA LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. A superveniência das demais fases do certame não traz a perda do objeto da ação mandamental, pois eventuais vícios repercutem nas fases anteriores, possibilitando a anulação de atos do procedimento. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato". (AGRG no RESP 1223353/AM, Rel. Ministro BENEDITO Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013). Apresentados os documentos exigidos pelo Edital e comprovada a qualificação técnica pela empresa Arteleste, a inabilitação da empresa violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da ampla concorrência, da competitividade e do interesse público. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Os atestados, os contratos e as fotografias colacionadas aos autos são suficientes a comprovar a qualificação técnica para a execução das obras do lote II da Concorrência SCO 04/2004, nos termos do art. 30, §3º, da Lei de Licitações.” (TJMG; APCV 1.0024.14.150155-1/006; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 08/09/2016; DJEMG 13/09/2016) (grifo nosso)

Se não bastasse, cumpre registrar, que o tema abordado da impugnação (revisão dos itens **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, Item 10.3, alíneas “g” e “h”, e, **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** Item 10.6.1) possui extrema relevância jurídica, principalmente porque trata se de exigências que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, em sede PRELIMINAR às razões do apelo, e, em respeito ao **Princípio da Autotutela Administrativa**, requer a Vossa Senhoria, seja reformado o Parecer Jurídico que julgou pela intempestividade da Impugnação ofertada pela apelante, face ao equívoco na contagem dos prazos no procedimento em voga, para que as razões apresentadas naquela sejam apreciadas por esta Comissão de Licitações, e por consequência, seja reaberto o prazo para as empresas licitantes apresentarem os documentos de habilitação jurídica, conforme assegura o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações.

Caso não acolhida a preliminar arguida, *o que se diz a título de argumento*, serve a presente, para informar que enviará o tema à apreciação da Corte de Contas do Estado, e, ao Poder Judiciário, sob pena de ser reconhecido a responsabilidade dos agentes públicos no cumprimento de suas obrigações, bem como a nulidade absoluta do presente certame.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 14.12.2020, a Comissão de Licitações do Município, através da **Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 60/2020**, após constar consignação da licitante BCL, decidiu **INABILITAR a empresa CONFER**, ao argumento de que **apresentou a Certidão da Fazenda Federal vencida, em desconformidade com o Item 10.2, “c” do Edital**, conforme se pode observar no trecho extraído da referida Ata:

econômico financeira e demais declarações em conformidade com o edital, estando, portanto, HABILITADAS. A empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, apresentou Certidão da Fazenda Federal vencida, em desconformidade com o item 10.2, "c" do edital, estando, portanto, INABILITADA. A empresa TERRAPLEIN LTDA, com relação a

Inconformada com o resultado de sua inabilitação, a CONFER apresenta as razões de seu apelo, visando a reforma da decisão vergastada, para garantir o direito a participação da próxima fase do certame, a qual se refere a abertura das propostas de preços.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III. 1 - DO MÉRITO – REGULARIDADE FISCAL - DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL – LIMINAR QUE AUTORIZA A INCLUSÃO E PARCELAMENTO DE NOVOS DÉBITOS PARA FINS DE RENOVAÇÃO DA CND FEDERAL.

Malgrado as razões da Comissão de Licitação em inabilitar a CONFER, com todo respeito, não merece prosperar.

É que, o motivo da inabilitação apoia-se no fato da apelante apresentar Certidão Negativa de Débitos Federais vencida, portanto, segundo o entendimento desta comissão, descumpriu o **Item 10.2, “c” do Edital**.

Consta no **Item 10.2 do Edital** o seguinte:

10.2. Regularidade Fiscal

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Com a Fazenda Federal, prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União);

Inicialmente, cumpre registrar, que no dia da apresentação dos envelopes de habilitação neste certame, a CONFER estava em plena regularidade fiscal perante a Receita Federal, conforme identifica o pagamento em dia dos parcelamentos de débitos federais e previdenciários, identificados pelos **extratos** em anexo, e apresentados no Envelope nº 01.

Ocorre, que em virtude do surgimento de novos valores de tributos devidos ao Fisco, a CONFER, no intuito de incluir estes novos valores no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, e manter atualizada a CND Federal, solicitou, **no dia 25.11.2020**, a inclusão dos novos débitos no parcelamento para continuar adimplindo as parcelas, conforme lhe assegura o artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, porém, não lhe foi permitido, pois o sistema da Receita Federal vetou tal operação.

A apelante, já havia realizado **no dia 09.11.2020**, a tentativa de incluir débitos federais no parcelamento simplificado, porém, a Receita Federal acusou ERRO na negociação, conforme pode se observar no **“CHAT”** da Receita Federal, quando a resposta foi a seguinte: **“primeiro tem que regularizar as cobranças de CP (Contribuições Previdenciárias) para depois parcelar os demais tributos”** – (documento anexo).

Por estas razões, a apelante buscou amparo no Poder Judiciário através do instituto jurídico do Mandado de Segurança, vez que sua CND estava prestes a vencer, frisa-se por

motivos não atribuíveis a sua responsabilidade, vez que reiteradamente procurou pagar os débitos perante a Receita Federal por meio do parcelamento simplificado, assegurado em lei de regência.

Prova disso, é a medida **liminar concedida no dia 07.12.2020**, em **Agravo de Instrumento ao Mandado de Segurança nº 5057323-25.2020.4.04.0000/SC**, impetrado contra o ato coator ilegal da Receita Federal que negava a inclusão de novos débitos federais de titularidade da CONFER, que por sua vez, impedia a renovação de sua CND.

Em leitura atenta à liminar referida, pode se observar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, garantiu à CONFER, o direito de inclusão dos novos débitos no parcelamento simplificado, e por consequência, possibilitou a renovação de sua CND. Segue abaixo, a colagem extraída da liminar:

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Princípio referindo que a matéria foi afetada pela 1ª Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS - Tema 997/STJ), tendo sido assim delimitada como questão controvertida a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, a tramitação dos feitos relativos à matéria foi suspensa em todo o território nacional.

Contudo, resta comprovado o *periculum in mora*, pois a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Além disso, no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, entendo que, considerando as peculiaridades do caso e a existência de dano concreto à agravante, cabível a flexibilização da norma e utilização para albergar o caso concreto.

Ademais, no caso dos autos, presente a relevância na fundamentação do recurso a justificar a intervenção, porquanto a decisão agravada contraria a orientação da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Diante desta decisão, a CONFER conseguiu incluir os novos débitos no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, quitar parcelas, **e no dia 14.12.2020, mesmo dia do julgamento da inabilitação da apelante, a CND foi emitida,** conforme ilustra a imagem que segue (documento anexo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
CNPJ: 75.534.974/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:57:15 do dia 14/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/06/2021.

Código de controle da certidão: **36D0.F1BF.9241.F936**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Vale ressaltar, que impor a perda do direito de licitantes interessados em participar do processo licitatório enquanto a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário, não é crível.

Diante desta perspectiva, tem-se que o entendimento da comissão, *data máxima vênia*, não pode prevalecer, e a decisão que inabilitou a CONFER merece ser reformada, sobretudo em respeito ao princípio da razoabilidade que rege o processo licitatório, bem como em prol

do interesse público, para que na licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Aliás, pelo que se percebe nos procedimentos licitatórios promovidos por este Município, é que o posicionamento dominante desta Comissão de Licitações prima pelo maior número de participantes em prol da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Manter a inabilitação da CONFER sob o argumento da decisão ora combatida, é restringir a competitividade no certame; impossibilitar o recebimento do maior número de propostas perante a Administração Pública, além de reduzir drasticamente a chance de economia aos cofres públicos.

A exigência da certidão no Item 10.2, “c” do Edital é perfeitamente legal, porém, as razões que impediram a apelante de apresentar a CND atualizada é que merecem atenção, vez que a apelante não detinha a CND vigente no dia da apresentação do Envelope nº 01, porque foi impedida por ato coator ilegal da Receita Federal, conforme demonstram os documentos que instruíram o Envelope nº 01, e seguem anexo a este recurso.

Ademais, a apelante, quando apresentou o Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação Jurídica, foi clara ao anexar à documentação, todas as informações necessárias para que a Comissão de Licitações pudesse avaliar os argumentos agora aportados neste recurso, ou seja, **a apelante comprovou de maneira implícita o elemento faltante (CND Federal válida)**, quando comprovou com os referidos documentos por que não detinha a CND válida no dia da sessão de abertura, e porque agora a detêm.

Vale lembrar, que tanto o Mandado de Segurança que buscou o direito da CONFER em incluir os débitos no parcelamento simplificado para poder atualizar a sua CND, quanto a liminar proferida pelo TRF4, que lhe conferiu este direito, foram emitidos antes da data da sessão de abertura deste certame.

Este fato demonstra que **o direito da CONFER à renovação de sua CND já estava garantido antes mesmo da data de abertura da sessão**, e que somente não obteve a CND, em razão do ato coator ilegal da Receita Federal, conforme ilustram os documentos apresentados no Envelope nº 01.

O TCU considera nestes casos, irregular a inabilitação de licitantes, conforme ilustra a seguir:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Por fim, considerando que a ausência da CND não provocou qualquer prejuízo aos demais licitantes, tampouco à Administração Pública, vez que, inclusive, foi atualizada no mesmo dia do julgamento (14.12.2020), aliado aos princípios que regem o processo licitatório, em especial, da eficiência, legalidade, razoabilidade, ampla competitividade, proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tem-se que o presente recurso deve ser conhecido, e no mérito, provido.

Ante as razões do apelo, requer a Vossa Senhoria, a reforma da decisão guerreada, **para que a CONFER seja considerada HABILITADA** a participar da próxima fase do certame, que se refere a abertura das propostas de preços.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Em face ao exposto, requer ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações Julgadora:

- a) Seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso até que seja proferida decisão definitiva quanto ao tema abordado no presente apelo administrativo;
- b) em sede preliminar, que seja reformado o Parecer Jurídico que julgou intempestivo a Impugnação ofertada pela apelante, face ao equívoco na contagem dos prazos no procedimento em voga, para que as razões apresentadas naquela sejam apreciadas por esta Comissão de Licitações, e por consequência, seja reaberto o prazo para as empresas licitantes apresentarem os documentos de habilitação jurídica, conforme assegura o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações;
- c) e no mérito, caso não acolhida a preliminar arguida, *o que se diz a título de argumento*, que seja dado provimento integral ao presente recurso para reforma da decisão guerreada, e declarar **HABILITADA** a empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, garantindo o direito à

participação da próxima fase do procedimento licitatório vinculado ao Edital **Concorrência nº 03/2020-PMJ**, que se refere a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços;

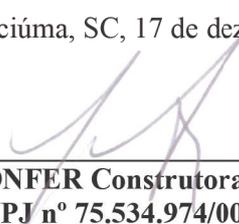
d) Requer, ainda, sejam as partes interessadas no certame intimadas para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse, bem como cientificadas da nova decisão, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados pela comissão.

e) Por fim, requer, caso não seja reformada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Requer provimento.

Criciúma, SC, 17 de dezembro de 2020.



CONFER Construtora Fernandes Ltda.
CNPJ nº 75.534.974/0001-54

Rol de Anexos:

- Parcelamentos Simplificado – CONFER - RF;
- Extratos dos Parcelamentos 1, 2 e 3;
- *Chat* dia 09.11.2020 – tentativa de inclusão de débitos perante a Receita Federal;
- Recusa de inclusão dos débitos pela Receita Federal – dia 25.11.2020;
- Mandado de Segurança – protocolizado dia 27.11.2020;
- Liminar em Agravo de Instrumento - TRF 4ª Região – emitida 07.12.2020;
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa – emitida em 14.12.2020.

ANEXO

PARCELAMENTOS SIMPLIFICADO – CONFER - RF

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=10014&origem=menu

Recicla Federal

Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 75.534.974/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
 Responsável Legal: 047.579.479-88 - MOACIR JOSE FERNANDES

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesse a sua caixa postal

Consultar parcelamentos

Esta funcionalidade permite consultar a relação de parcelamentos.

Identificação

CNPJ/CPF: 75.534.974/0001-54 | Nome/Nome empresarial: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Período da consulta

Mês/ano inicial: | Mês/ano final: | **Dados do parcelamento**

Situação do parcelamento:

Consultar

Parcelamento	Modalidade	Situação	Detalhe	Documentos	Emitir documento de arrecadação	Extrato	Prestar Informações
00090841200054012652010	Parcelamento Simplificado	Ativo					
00090831200054012662016	Parcelamento Simplificado	Ativo					
00090821200054012672011	Parcelamento Simplificado	Ativo					
00910001300111676051840	Part IIIb	Parcelamento liquidado					

Ativar o Windows
 Acesse Configurações para ativar o Windows

POR 10:41
 PTB2 25/11/2020

ANEXO

EXTRATOS DOS PARCELAMENTOS 1, 2 E 3

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=10014&origem=menu

Recicla Federal

Titular (Acesso GOVBR por Certificado): 75.534.974/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Responsável Legal: 047.579.479-88 - MOACIR JOSE FERNANDES

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesse a sua conta costal

Demonstrativo de parcelas

Identificação

CNPJ/CPF: 75.534.974/0001-54 | Nome/Nome empresarial: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Modalidade: Parcelamento Simplificado | Parcelamento: 00090821200054012672011 | Data da consolidação: 29/09/2020 | Situação: Ativo

Parcelas analisadas em 25/11/2020

Total de parcelas	Parcelas devedoras	Parcelas pagas parcialmente	Parcelas pagas
60	0	0	2
Parcelas em análise	Parcelas com dispensa de recolhimento	Parcelas a vencer	Valor parcelas devedoras
0	0	58	BRL 0,00

<input type="checkbox"/>	Parcela	Vencimento	Valor originário (BRL)	Saldo atualizado (BRL)	Situação	Demonstrativo de pagamentos
<input type="checkbox"/>	1	30/09/2020	15.128,94	0,00	Paga	
<input type="checkbox"/>	2	30/10/2020	15.128,94	0,00	Paga	
<input type="checkbox"/>	3	30/11/2020	15.128,94	15.304,43	A vencer	
<input type="checkbox"/>	4	30/12/2020	15.128,94	15.304,43	A vencer	
<input type="checkbox"/>	5	29/01/2021	15.128,94	15.304,43	A vencer	
<input type="checkbox"/>	6	26/02/2021	15.128,94	15.304,43	A vencer	
<input type="checkbox"/>	7	31/03/2021	15.128,94	15.304,43	A vencer	

Enviar DARF de parcelas

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows

Voltar

POR 10:44
PTR2 25/11/2020

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=10014&origem=menu

Recicla Federal

Titular (Acesso GOVBR por Certificado): 75.534.974/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
 Responsável Legal: 047.579.479-88 - MOACIR JOSE FERNANDES

ecac
CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesse a sua conta costal

Demonstrativo de parcelas

Identificação

CNPJ/CPF: 75.534.974/0001-54 | Nome/Nome empresarial: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Modalidade: Parcelamento Simplificado | Parcelamento: 00090831200054012662016 | Data da consolidação: 29/09/2020 | Situação: Ativo

Parcelas analisadas em 25/11/2020

Total de parcelas	Parcelas devedoras	Parcelas pagas parcialmente	Parcelas pagas
60	0	0	2
Parcelas em análise	Parcelas com dispensa de recolhimento	Parcelas a vencer	Valor parcelas devedoras
0	0	58	BRL 0,00

<input type="checkbox"/>	Parcela	Vencimento	Valor originário (BRL)	Saldo atualizado (BRL)	Situação	Demonstrativo de pagamentos
<input type="checkbox"/>	1	30/09/2020	15.511,60	0,00	Paga	
<input type="checkbox"/>	2	30/10/2020	15.511,60	0,00	Paga	
<input type="checkbox"/>	3	30/11/2020	15.511,60	15.691,53	A vencer	
<input type="checkbox"/>	4	30/12/2020	15.511,60	15.691,53	A vencer	
<input type="checkbox"/>	5	29/01/2021	15.511,60	15.691,53	A vencer	
<input type="checkbox"/>	6	26/02/2021	15.511,60	15.691,53	A vencer	
<input type="checkbox"/>	7	21/03/2021	15.511,60	15.691,53	A vencer	

Enviar DARF de parcelas

Ativar o Windows
 Acesse Configurações para ativar o Windows

Voltar

POR 10:43
PTR2 25/11/2020

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=10014&origem=menu

Recicla Federal

Titular (Acesso GOVBR por Certificado): 75.534.974/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Responsável Legal: 047.579.479-88 - MOACIR JOSE FERNANDES

eCAC
CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso | Acesse a sua caixa postal

Demonstrativo de parcelas

Esta funcionalidade permite visualizar as parcelas do parcelamento abaixo.

Identificação

CNPJ/CPF: 75.534.974/0001-54 | Nome/Nome empresarial: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Modalidade: Parcelamento Simplificado | Parcelamento: 00090841200054012652010 | Data de consolidação: 29/09/2020 | Situação: Ativo

Parcelas analisadas em 25/11/2020

Total de parcelas	Parcelas devedoras	Parcelas pagas parcialmente	Parcelas pagas
60	0	0	2
Parcelas em análise	Parcelas com dispensa de recolhimento	Parcelas a vencer	Valor parcelas devedoras
0	0	58	BRL 0,00

<input type="checkbox"/>	Parcela	Vencimento T1	Valor originário (BRL)	Saldo atualizado (BRL)	Situação T1	Demonstrativo de pagamentos
	1	30/09/2020	41.269,68	0,00	Paga	
	2	30/10/2020	41.269,68	0,00	Paga	
<input type="checkbox"/>	3	30/11/2020	41.269,68	41.748,40	A vencer	
<input type="checkbox"/>	4	30/12/2020	41.269,68	41.748,40	A vencer	
<input type="checkbox"/>	5	29/01/2021	41.269,68	41.748,40	A vencer	
<input type="checkbox"/>	6	26/02/2021	41.269,68	41.748,40	A vencer	
<input type="checkbox"/>	7	31/03/2021	41.269,68	41.748,40	A vencer	

Voltar

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows

POR 10:43
PTR2 25/11/2020

ANEXO

CHAT DIA 09.11.2020 – TENTATIVA DE INCLUSÃO DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL

eCAC - Centro Virtual de Atendim x eCAC x WhatsApp x Pedido de Parcelamento na Inter x +

www3.cav.receita.fazenda.gov.br/chat-contribuinte/

Apps SIJUT PESQUISA EMENTÁ... LEXML CHAMADOS INTER... TOTVS CST Material Utilizado E... ALUGUEL - EDIFICI... Blackboard L

receta federal **Atendimento Online**

erro na negociação CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - 09/11/2020 09:38:20

Qual é o erro? Erika Vanessa - 09/11/2020 09:39:14

quando o sistema vai pesquisar os débitos, retorna a seguinte mensagem: Para o contribuinte informado existem situações, nos controles da RFB, que impedem a negociação pela Internet. Dirija-se à unidade da RFB de sua jurisdição. CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - 09/11/2020 09:39:17

Ok, por favor aguarde Erika Vanessa - 09/11/2020 09:39:31

ok CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - 09/11/2020 09:39:35

Primeiro tem que regularizar as cobranças de CP para depois parcelar os demais tributos Erika Vanessa - 09/11/2020 09:42:22

não posso parcelar os débitos de pis, cofins, e demais sem antes antes pagar os débitos previdenciários? CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - 09/11/2020 09:43:34

Sim, o sistema não permite Erika Vanessa - 09/11/2020 09:44:08

mas eu conseguia fazer a simulação mes passado, antes de parcelar os débitos previdenciários CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA - 09/11/2020 09:44:41

O que impede sua negociação são as CP Erika Vanessa - 09/11/2020 09:45:15

Digite a sua mensagem

Di
Número
Data: 9
Nível: 1
Área: F
Serviço

Di
Interes
NI do F
Perfil: 1
Tipo de
Optant
Unidad

Histó

ANEXO

RECUSA DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS PELA RECEITA
FEDERAL – DIA 25.11.2020

eCAC - Centro Virtual de Atendimento

cav.receita.fazenda.gov.br/ecac/Aplicacao.aspx?id=10014&origem=menu

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à Informação Legislação Canais

Recita Federal Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): TS.534.074/0001-54 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA Responsável Legal: 047.579.479-88 - MOACIR JOSE FERNANDES

eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Acesse a sua caixa postal

Aderir modalidade

Identificação do parcelamento	Valor consolidado (R\$)	Quantidade de parcelas	Valor da primeira parcela (R\$)	Valor do pedágio (R\$)	Valor das demais parcelas (R\$)	Observação
Parcelamento Simplificado - CP SEGURADOS	689.005,56	60	11.483,42	-	11.483,42	A quantidade de parcelas permitidas é de 2 até 60.
Parcelamento Ordinário - CP PATRONAL	1.380.591,16					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade Parcelamento Simplificado.
Parcelamento Ordinário - CP TERCEIROS	417.127,49					Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade Parcelamento Simplificado.
Total	689.005,56		11.483,42	-	11.483,42	

Cancelar Alterar quantidade de parcelas Prosseguir

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

POR 10:46
PTR2 25/11/2020

ANEXO

MANDADO DE SEGURANÇA – PROTOCOLIZADO DIA
27.11.2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA.

U R G E N T E

DÉBITOS FEDERAIS E CERTIDÃO NEGATIVA PRESTES A VENCER

CONFER Construtora Fernandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, com sede estabelecida na Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, município de Criciúma, SC, CEP 88.803-120, através de seu procurador infra firmado, com instrumento de mandato incluso e com endereço eletrônico *gustavo.valvassori@conferconstrutora.com.br*, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, com apoio no art.5º, LXIX, da CF/88, c/c art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

em face de ato da autoridade coatora **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC**, podendo ser notificado na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 126, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.015-100, que se acha vinculado a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, através de seus representantes em Juízo, na pessoa do **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Rua Nunes Machado, 192, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-460, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto social, o desenvolvimento das principais atividades: construção de rodovias, serviços de engenharia, civil, ambiental, elétrica, hidráulica, e de tráfegos, extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, atividades de apoio a extração

de minerais não-metálicos, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomendas, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, tratamento e disposição de resíduos, obras-de-arte especiais, barragens e represas para geração de energia elétrica, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, obras de terraplenagem, etc, conforme revela seu contrato social anexo.

Diante disso, participa regularmente de processos licitatórios, motivo pelo qual, necessário manter em dia sua certidão negativa de débitos federais, para fins de habilitar-se juridicamente nos referidos procedimentos, bem como receber pelos serviços prestados aos órgãos da Administração Pública, seus contratantes, vez que, no ato do pagamento, lhe é exigido a apresentação da certidão negativa.

Atualmente, detêm a **certidão positiva com efeito de negativa em vigência até o dia 09.12.2020**, conforme demonstra o *print* da tela da Receita Federal, abaixo colacionado (**documento anexo**):

The screenshot shows the website of the Receita Federal (Brazilian Tax Authority). The main header includes the logo and name 'Receita Federal' and 'MINISTÉRIO DA ECONOMIA'. Below the header, there is a search bar and navigation links. The main content area displays a table titled 'Relação das certidões emitidas por data de validade' (Relation of certificates issued by date of validity). The table has the following columns: 'Código de controle' (Control Code), 'Tipo' (Type), 'Data-Hora emissão' (Issue Date-Time), 'Data de validade' (Validity Date), 'Situação' (Status), and 'Segunda via' (Duplicate). The table contains one row of data:

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
1833.8B03.1D45.D276	Positiva com efeitos de negativa	13/02/2020 14:17:08	11/08/2020	Válida Prorrogada até 09/12/2020	

Como sociedade organizada, é contribuinte de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, e procura manter o cumprimento de todas suas obrigações tributárias.

Prova disso, é o pagamento em dia dos parcelamentos de débitos federais e previdenciários, identificados pelos **extratos** em anexo.

Ocorre, que em virtude do atual cenário que atravessam as empresas brasileiras, em especial, pelos entraves provocados pela instalação da pandemia do COVID-19 de âmbito mundial, que impactaram significativamente tanto a rotina das atividades operacionais, quanto o retorno econômico, aliado aos novos valores de tributos devidos ao Fisco, a impetrante, no intuito de incluir os novos valores no parcelamento simplificado, e manter sua certidão em vigência, solicitou, **no dia 25.11.2020**, a inclusão dos novos débitos no parcelamento para continuar adimplindo as parcelas, conforme lhe faculta a lei de regência.

O pedido de inclusão do débito no parcelamento simplificado foi realizado com base no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via ‘E-Cac’ porém, não lhe foi permitido, pois o sistema vetou tal operação, conforme se depreende das telas extraída do sitio eletrônico da Receita Federal abaixo, a qual apresentou a seguinte mensagem (**documentos anexo**):

“Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.”

Identificação do parcelamento	Valor consolidado (R\$)	Quantidade de parcelas	Valor da primeira parcela (R\$)	Valor do pedágio (R\$)	Valor das demais parcelas (R\$)	Observação
Parcelamento Simplificado - CP SEGURADOS	689.005,56	60	11.483,42	-	11.483,42	A quantidade de parcelas permitidas é de 2 até 60.
Parcelamento Ordinário - CP PATRONAL	1.380.591,16	⚠ Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.				
Parcelamento Ordinário - CP TERCEIROS	417.127,49	⚠ Existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado.				
Total	689.005,56		11.483,42	-	11.483,42	

Cancelar Alterar quantidade de parcelas Prosseguir

Pois bem, seguindo a orientação apresentada eletronicamente, a Impetrante entrou em contato junto à Receita Federal do Brasil para efetuar inclusão do débito no referido parcelamento. Lá, novamente, lhe foi negado esse direito, oralmente, sob o fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Solicitou fundamento para tanto, e lhe informaram que a referida vedação estava prevista na Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, mais especificamente no art. 16 da referida norma infralegal.

Cumprir registrar, que a Impetrante **no dia 09.11.2020**, já havia realizado a tentativa de incluir débitos federais no parcelamento simplificado, porém, a Receita Federal acusou ERRO na negociação, conforme pode se observar no **“CHAT”** da Receita Federal, quando a resposta foi a seguinte: **“primeiro tem que regularizar as cobranças de CP (Contribuições Previdenciárias) para depois parcelar os demais tributos”**.

Assim, encontra-se a Impetrante sofrendo prejuízos decorrentes do referido Ato Coator Ilegal, consubstanciado na negativa de inclusão dos referidos débitos tributários (federais e previdenciários) que possui no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, em cujas regras inexistente qualquer limitação de valores.

Nesse contexto, convém destacar que a Impetrante deseja realizar o pagamento dos tributos Federais e Previdenciários exigíveis em seu Extrato de Pendências (**doc. anexo**) e discriminados na planilha (**doc. anexo**), acrescido dos encargos legais como multa e juros devidos, mas não tem condições de pagá-lo à vista, necessitando proceder a inclusão no parcelamento de débitos, sob pena de ficar sem condições de fazer frente à folha de pagamento de salários sob sua responsabilidade; além de restar impossibilitada de participar dos procedimentos licitatórios vindouros, tampouco receber pelos serviços prestados aos órgãos da Administração Pública, vez que estes exigem, para o pagamento, a apresentação da certidão negativa federal em plena vigência.

De outro lado, percebe-se que nenhum prejuízo acarretará ao Fisco a aceitação da inclusão do crédito fiscal em alusão no parcelamento simplificado, vez que ao assim proceder a Impetrante estará adimplindo sua obrigação perante o Fisco, que receberá os valores com acréscimo dos encargos legais, possibilitando à Impetrante suportar suas obrigações mensais, em especial, o pagamento de sua folha de salários, bem como manter sua habilitação jurídica nos processos licitatórios a serem lançados nos próximos meses.

Destaca-se, ainda, que a Impetrante já realizou outros parcelamentos perante Receita Federal do Brasil, os quais estão sendo adimplidos rigorosamente, conforme atestam os extratos em anexo.

Portanto, a presente ação mostra-se imprescindível a fim de garantir à Impetrante o direito líquido e certo de inclusão do valor dos débitos exigidos pela Receita Federal no programa de parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, visto que tais débitos, caso não incluídos no parcelamento, impedirão a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como impactarão sobremaneira na participação da Impetrante nos próximos processos licitatórios em lançamento nos próximos meses. Segue a **relação de Editais licitatórios vindouros** de interesse na participação da Impetrante, nos quais irá necessitar da Certidão Negativa da Receita Federal para fins de habilitação jurídica:

ÓRGÃO	LICITAÇÃO Nº	OBJETO	VALOR	PROTOCOLO - DATA/HORA
DNIT-RS	RDC-E 0453/2020	Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Construção da Rodovia BR-285/RS.	SIGILOSO	8/12/20 9:00
DNIT-PR	RDC 471/2020	Contratação integrada de empresa para elaboração de estudos e projetos básicos, executivos e execução das obras de implantação do Contorno Sul Metropolitano de Maringá - CSMM, com obras de arte especiais na Rodovia BR-376/PR, lote único	R\$ 272.922.206,22	10/12/20 10:00
DER-PR	CP 78/2020	Execução das obras de duplicação da rodovia br-277 e marginais no perímetro urbano de guarapuava, entre os km 344,0 e 350,2, através da ampliação da pista principal e implantação de marginais, interseções em desnível, acostamentos, passeios e demais intervenções necessárias, além de duas obras de arte especiais pontuais no km 343,14 (trincheira) e km 344 (duplicação do	R\$ 105.156.727,84	11/12/20 0:00
PM JAGUARUNA	CP 03/2020	Contratação de pessoa jurídica, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, incluindo terraplanagem, drenagem pluvial, oac e sinalização viária, da rodovia municipal emídio ricardo, trecho olho d'água - poços, com extensão de 9.005,37 m2, neste município, com recursos de operação de financiamento, conforme projeto, memorial	R\$ 10.104.683,20	11/12/20 9:00
SIE-SC	RDC 113/2020	Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para recuperação do pavimento da rodovia acesso à MIRIM DOCE, trecho entroncamento br 470 (p/POUSO REDONDO) - MIRIM DOCE com extensão de 7,70 KM	SIGILOSO	17/12/20 14:15
PM CURITIBA-PR	CP 27/2020	Obras de engenharia civil para implantação de pavimentação asfáltica mediante execução de galerias de águas pluviais, terraplanagem, pavimentação com cbuq, sinalização horizontal e vertical em ruas de abrangência das regionais tatuquara - lote 01, tatuquara - lote 02, boqueirão, Bairro Novo, pinheirinho e cajurú - lote 03, cidade industrial - lote 04, cajurú e Santa felicidade - lote 05,	R\$ 38.254.606,66	18/12/20 0:00
SAMAE-BRUSQUE	CP 75/2020	Contratação de empresa para a execução do sistema de coleta, adensamento, recirculação e desaguamento das águas de lavagem e do lodo gerados na ETA central de brusque	R\$ 3.722.500,08	21/12/20 13:00
PM BALNEÁRIO PIÇARRAS	CP 07/2020	execução do contrato de empreitada por preço global, para execução das obras da orla da praia de piçarras etapa – área central e beira rio, em estrita observância do memorial descritivo e demais documentos anexos a este processo.	R\$ 12.129.608,44	21/12/20 14:00
SIE-SC	RDC 70/2020	contratação integrada de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obras na rodovia estadual sc – 442 –trecho compreendido entre morro da fumaça/sc e cocal do sul/sc	R\$ 10.034.316,83	31/12/20 0:00
DER-PR	LPI 014/2020	Execução das obras de implantação da Rodovia Antônio Eduardo de Brito (PR-160), entre os municípios de Imbaú (km 238+192, na interseção com a BR-376) e Reserva (km 266+553), com uma extensão de 28,36 km, incluindo os contornos de Imbaú e José Lacerda além da Ponte sobre o Rio São Pedro	SIGILOSO	4/1/21 17:30

Ante o atual cenário, não restam alternativas à Impetrante senão recorrer ao Poder Judiciário para ter assegurado seu direito líquido e certo de incluir seus débitos tributários federais e previdenciários no parcelamento simplificado, nos moldes da Lei 10.522/2002, artigo 14-C, sem imposição de qualquer limitação infralegal, conforme as razões de direito que passa a expor.

II. DO CABIMENTO DO *WRIT*.

Ressalte-se, inicialmente, que o mandado de segurança está fundamentado na Lei 12.016/09, que em seu artigo 1º prevê os casos em que é cabível sua impetração, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça.

Consoante se extrai do dispositivo legal acima, para impetração do presente *mandamus*, a fim de ver resguardado seu direito líquido e certo de inclusão dos débitos em aberto perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, deve ser demonstrado este direito e sua violação pelo Ato Coator ora combatido.

No caso em apreço não há dúvidas sobre a presença do direito invocado, uma vez que a Lei Federal nº 10.522/02, expressamente autoriza a inclusão do crédito tributário exigido pela Impetrada no parcelamento simplificado, sem impor qualquer forma de limitação de valores ou restrições, as quais estão sendo manifestadas ilegalmente pelo Fisco com base na Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019 que, nitidamente, extrapolou seus limites de poder regulamentar, criando condição não prevista na Lei de regência do benefício.

Em vista disso, é líquido e certo o direito da Impetrante de proceder a inclusão do débito no programa de parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei

Federal nº 10.522/02, de acordo com o permissivo do parágrafo único do mesmo artigo, haja vista que a negativa do Fisco com base na limitação do valor para parcelamento consubstancia-se em Ato Coator ilegal.

Deste modo, ao tentar fazer a inclusão dos seus débitos tributários, tanto pelo sistema eletrônico disponibilizado pela Impetrada para o procedimento de inclusão de débitos em parcelamento, conforme tela de acesso ao sistema datada de **25/10/2020**, em anexo, quanto pessoalmente, dirigindo-se à Receita Federal do Brasil em Criciúma, SC, a Impetrante foi impedida de proceder à inclusão do valor para pagamento por meio do parcelamento simplificado, sob o fundamento de que o valor que se pretendia inclusão superava o limite previsto no art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019 (informação obtida pessoalmente, em atendimento, na Receita Federal), consubstanciando, portanto, o Ato Coator ilegal que se pretende afastamento através do presente instituto jurídico.

Neste sentido, resta cristalino o direito, e a legalidade na impetração da medida de segurança.

III. DO MÉRITO.

3.1. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - ART. 14-C, DA LEI 10.522/2002 - INDEVIDA LIMITAÇÃO PELO ART. 16, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.891/2019 - ATOS INFRALEGAIS - E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELOS TRIBUNAIS.

Inicialmente, cumpre registrar, que o parcelamento administrativo-tributário é modalidade de suspensão do crédito tributário consoante assegura o art. 151, inciso VI, do CTN, portanto, constitui um benefício oferecido pela Administração Fazendária ao contribuinte, que deve pautar-se em condições previamente estabelecidas em lei específica, a teor do que determina o art. 155-A, do Código Tributário Nacional, conforme transcrito a seguir:

Artigo 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

A doutrina sobre o tema, lecionada por Leandro Paulsen (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041), assentou, *in verbis*:

(...) Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. (...) (grifo nosso).

No âmbito da legislação específica, cumpre mencionar, a Lei nº 10.522/2002 que institui as modalidades de parcelamentos ordinário e simplificado junto à Receita Federal do Brasil.

O artigo 10 da referida Lei prevê que os débitos de qualquer natureza, para com a Receita Federal, poderão ser objeto de parcelamento, **na forma e condições estabelecidas nesta Lei**. Trata-se, pois, da modalidade de parcelamento ordinário previsto na referida legislação.

Por sua vez, o artigo 14, da Lei 10.522/02 apresenta as vedações e restrições relacionadas ao referido parcelamento, *in verbis* (grifos postos):

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I– tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III- valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;(Incluído pela Lei nº11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste –FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia –FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo –FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único.(Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Conforme se verifica acima, **inexistem restrições relacionadas ao montante que poderá ser objeto de parcelamento**, apresentando o Legislador outros tipos de vedações, que não relacionadas ao valor do crédito tributário devido.

Já o artigo 14-C da referida Lei institui o **parcelamento na modalidade simplificada**, para o qual a Legislação expressamente afastou as vedações contidas no artigo 14 acima transcrito, nestes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente

para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único: Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos nosso)

Vê-se, pois, que ao parcelamento simplificado restou claramente registrado na lei regente que não se aplicavam as vedações contidas no art. 14 da própria Lei nº 10.522/2002, entre elas, a prevista no inciso I do mesmo artigo, o qual afasta a possibilidade de parcelamento ordinário de débitos sujeitos à retenção na fonte.

E, para dar efetividade à previsão contida na Lei nº 10.522/2002, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e depois substituída pela Instrução Normativa 1891/2019 (**doc.anexo**), em cumprimento ao disposto no art. 14-F da referida Lei Federal, com vistas à regulamentação dos programas de parcelamento instituídos.

Pois bem, conforme já relatado, a Impetrante necessita realizar o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal, de modo a possibilitar a expedição futura da certidão de regularidade fiscal, relativamente aos tributos federais e previdenciários.

Todavia, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/02 restaram expressamente afastadas as vedações contidas no art. 14 da mesma Lei, entre elas, a que se refere à inclusão de débito de tributo sujeito à retenção na fonte (inciso I, do art. 14).

Portanto, de acordo com o previsto na legislação de regência (Lei 10.522/02), conclui-se que é possível fazer a inclusão dos débitos fiscais federais no parcelamento pela **modalidade simplificada, sem limitação de valor, bem como, em relação a débitos sujeitos à retenção na fonte.**

Todavia, ao analisar a Instrução Normativa nº 1.891 de 14 de maio de 2019, editada com o objetivo de regulamentar os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, verifica-se no artigo 16 a criação de restrição para inclusão de débitos na modalidade de parcelamento simplificado, limitando o valor do débito a ser parcelado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que se mostra estranho às previsões contidas na Lei Federal. Confira-se a redação do referido dispositivo:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

E é justamente esta a restrição que vem enfrentando a Impetrante, haja vista que o débito que pretende a inclusão no parcelamento simplificado, supera o limite imposto pelo art. 16, da referida Instrução Normativa.

Contudo, ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débito fiscal, suas condições, em respeito ao **princípio da legalidade estrita vigente no Direito Tributário**, devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido, pela análise da Lei 10.522/2002 verifica-se que inexistem quaisquer vedações ou restrições relacionadas ao valor do débito que se pretende parcelar, tampouco existe a limitação imposta pelo artigo 16 acima transcrito, de forma que se pode facilmente concluir que a previsão contida na Instrução Normativa 1.891/2019 de limitar a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) o valor para o parcelamento simplificado se deu ao arrepio da Legislação Federal publicada, que deveria servir de limite ao poder regulamentar da norma infralegal.

Portanto, insta salientar que não há autorização legal para o repasse à Autoridade Fazendária da prerrogativa de estabelecer condicionantes ou limites para a concessão do parcelamento por mera Portaria, a qual tem o condão de “explicitar preceitos legais, ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais”.

Portanto, resta nítido que, havendo desconformidade entre o que um de tais atos estabeleça e o que a lei determina, o ato será considerado inválido.

Nesse diapasão, é indubitoso que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Instrução Normativa 1.891/2019, na previsão contida no artigo 16, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Instrução Normativa 1891/2019 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

A esse respeito observe-se que discussão acerca da possibilidade de atos infralegais extrapolarem o conteúdo das leis em função das quais foram editados deve ser resolvida à luz dos princípios constitucionais da legalidade estrita, da isonomia e da segurança jurídica.

A Carta Magna estabelece no artigo 150, incisos I e II, garantias insuperáveis aos contribuintes, entre elas, a necessidade da edição de lei para exigir ou aumentar tributo, tratando-se este do princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Segue o dispositivo legal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Aliás, o parcelamento, como dito acima, deve pautar-se em condições anteriormente estabelecidas em lei específica (artigo 155-A do CTN), e, por se tratar de modalidade de suspensão tributária, somente pode ser estabelecido por lei, nos termos do artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, sob pena também de violação ao princípio da segurança jurídica e da legalidade estrita em matéria tributária, Vale a transcrição:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI -as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Neste sentido, ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débito fiscal a partir de uma concessão da autoridade fiscal, suas condições, em respeito ao princípio da legalidade estrita vigente no Direito Tributário, devem estar previamente estabelecidas em lei específica. Portanto, a Instrução Normativa 1.891/2019 fere frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. É o entendimento, em caso análogo, do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O acórdão não incorreu nas omissões apontadas. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: (APELREEX Nº 27309/SE; REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHOMOREIRA. DJ: 31/05/2013). (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.034 –PB, RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DOU 01/06/2016)” (grifo nosso)

Ora, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14-C, da Lei 10.522/02, representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado.

Sequer se poderia justificar tal vedação no caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previstos na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado. Segue o entendimento do TRF4, sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATOVINCULADO. DISCRICIONARIEDADE. 1. O deferimento do pedido do contribuinte de parcelamento do seu débito é um ato vinculado. Tal pedido deverá ser analisado de acordo com a lei vigente. 2. A discricionariedade da Administração em analisar o pedido de parcelamento do débito restringe-se em verificar se os requisitos legais estão atendidos quando do pedido. É princípio assente no

Direito Tributário a irretroatividade de legislação tributária para alcançar situações pretéritas. (TRF4, AMS 96.04.21871-9, Segunda Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 24/02/1999). (grifo nosso)

Em consonância com as ementas acima, vale registrar que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresenta posição já consolidada no mesmo sentido das razões defendidas pela Impetrante. Para corroborar, segue julgamentos de casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DAPGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da

reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

Veja-se que o Tribunal pondera eventual não obtenção de CND e a suspensão do prazo prescricional do Fisco enquanto o débito permanecer em parcelamento.

Ante o exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de que lhe seja permitida a inclusão de débito tributário (Federais e Previdenciário) no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa 1.891/2019, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DA BOA-FÉ DA IMPETRANTE E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ainda que demonstrada a ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa 1.891/2019, visto que extrapola os limites do poder regulamentar, ao arrepio da Lei Federal hierarquicamente superior, ainda assim convém chamar atenção ao fato de que a inclusão dos débitos constantes no Extrato de Pendências da Impetrante no parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C, da Lei 10.522/02, não representa nenhum prejuízo ao Erário, pelo contrário, só demonstra a boa-fé da Impetrante no desejo de cumprir com suas obrigações tributárias.

Ressalte-se que a Impetrante não dispõe de valores para quitação à vista dos seus débitos exigíveis, sem que com isso seja comprometidas suas obrigações, tais como folha de pagamento de funcionários e empréstimos concedidos, sendo assim, o pagamento somente será possível por meio da inclusão dos débitos no parcelamento simplificado.

Ainda, a concessão da segurança buscada na presente demanda mostra-se igualmente imprescindível ao Fisco que assim garantirá o recebimento dos recursos públicos, com os acréscimos de juros e multa previstos em lei e, ainda, com a devida correção monetária pela SELIC⁵, sem olvidarmos os próprios encargos legais em favor da Fazenda Nacional.

Dessa forma, nenhum prejuízo se verificará ao Erário, muito pelo contrário, se garantirá assim a devida entrada de recursos, evitando-se a necessidade do ajuizamento de ação executiva, penhora de bens e demais atos expropriatórios para recebimento dos valores, os quais importariam em incalculável retardo no efetivo pagamento.

Ademais, a medida ora pleiteada vai ao encontro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, no seu artigo 2º, 5ª Lei 10.522/02 -Art. 13.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Bem como no seu parágrafo único, incisos VI e XIII, aplicáveis à administração pública, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI -adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

XIII -interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Destarte, para que seja possível o cumprimento das normas e princípios previstos na citada legislação, imprescindível à Administração Pública a observância do contexto fático-jurídico existente, sem que se decida com ignorância das circunstâncias existentes, reconhecendo no caso concreto a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, não há dúvidas de que o deferimento do parcelamento do débito pela modalidade simplificada mostra-se razoável e proporcional à realidade, visto que a Impetrante deseja efetuar o pagamento do tributo devido e não possui condições de fazê-lo à vista, em contrapartida, tem a Impetrada no parcelamento a única possibilidade de recebimento dos recursos devidos, com todos os acréscimos legais, sem que isso incorra em qualquer prejuízo ao Erário.

A esse respeito, convém destacar a boa-fé da Impetrante que pretende o pagamento integral do débito em exigência, ainda que de forma parcelada, mas com a inclusão de todos os acréscimos legais devidos, tais como multa e juros, além da correção monetária.

Portanto, a medida que se pretende obter com a presente ação, de inclusão do crédito fiscal no parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, vai ao encontro tanto dos interesses do Fisco, garantindo o recebimento dos recursos públicos, quanto da Impetrante que, de outra forma, não poderá fazer frente ao pagamento de débitos exigíveis.

Ademais, a concessão da medida pleiteada não acarretará prejuízos ao Erário, prestigiando assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a situação do caso concreto.

IV. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Por oportuno, cumpre à Impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar no presente caso, instituídos na Lei 12.016/09, que rege especificamente o procedimento aplicável aos Mandados de Segurança, em seu artigo 7º, inciso III, *in litteris*:

Art. 7º-Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso).

Depreende-se da norma acima que a concessão de medida liminar para afastamento do Ato Coator ora combatido, que impede a inclusão de débito tributário da Impetrante, constantes em seu Extrato de Pendências em anexo, no parcelamento simplificado de débitos previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, exige a demonstração da relevância dos motivos em que se assenta o pedido - *fumus boni iuris* - e da possibilidade de ineficácia do provimento judicial, caso seja concedido somente ao final - *periculum in mora*.

Pois bem, quanto à relevância dos fundamentos, restou amplamente demonstrado que o Ato Coator que se pretende seja suspenso, fundamenta-se em norma infralegal que extrapola seus limites regulamentares.

Com efeito, conforme dito, o parcelamento exige a análise do preenchimento das condições previamente estabelecidas em lei, formal e material. Assim, apenas a lei pode estabelecer condicionantes e requisitos para a concessão de parcelamento, de forma que a atividade administrativa se encontra vinculada às exigências legais, não podendo, no exercício do poder regulamentar, recrudescer aquelas, sob pena de ilegalidade.

E, não obstante se entenda possível a autorização legal para norma infralegal estabelecer critérios (limites e condições), estes devem ser vistos *cum grano salis*, sob a ótica de todos os princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita tributária, aliada aos da isonomia e da segurança jurídica.

Pois bem, o parcelamento pretendido pela Impetrante encontra-se disciplinado na Lei de regência nº 10.522/02.

Todavia, a restrição imposta pelo Ato Coator que se pretende ver suspenso consubstancia-se na limitação de valor imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que não autoriza a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no parcelamento simplificado.

Contudo, nos termos expostos nos tópicos acima, tal limitação não encontra respaldo na Lei Federal de regência do parcelamento, que serve de base ao poder regulamentador da norma infralegal e não autoriza o repasse à Autoridade Fazendária da prerrogativa de estabelecer condicionantes ou limites para a concessão do parcelamento, mas tão somente a possibilidade de editar atos necessários à execução daquela causa de suspensão do crédito tributário.

Nesse sentido, é indubitoso que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida instrução normativa conjunta extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Assim, a relevância da fundamentação resta amplamente demonstrada, haja vista que o Ato Coator que deverá ser suspenso liminarmente funda-se em disposição flagrantemente ilegal e inconstitucional, visto que fere frontalmente os princípios da legalidade estrita tributária, da segurança jurídica e da isonomia.

Convém demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da presente medida em sede liminar.

Com efeito, conforme documentos acostados à peça portal (Extrato de Pendências da Receita Federal–Situação fiscal consolidada e planilha com os débitos que se pretende incluir no parcelamento), os débitos em questão perfazem a vultosa quantia de R\$ 6.970.449,97, cujo valor a Impetrante não possui condições de pagamento à vista.

Nesse sentido, mostra-se extremamente urgente a concessão da liminar, tendo em vista que a Impetrante não possui recursos para arcar com o pagamento desses débitos e nem bens disponíveis a ofertar em garantia, o que, por via de consequência,

acarretará grandes prejuízos, como sua participação em licitações e a impossibilidade de emitir e renovar a sua Certidão de regularidade fiscal.

Além disso, e até mais importante: o crédito nesta monta, seria de grande importância para a empresa diante das dificuldades financeiras na qual se encontra em decorrência do cenário econômico desfavorável.

Assim, os valores são de suma importância para que a empresa continue com as suas atividades e honrando com os seus compromissos. Ora, tal situação mostra-se ainda mais alarmante ao considerar à crise na economia nacional alastrada nos dias atuais e agravada sobremaneira pelo surto pandêmico da COVID-19, o que tem tornado cada vez mais escassos os recursos disponíveis às empresas para o cumprimento de suas obrigações, seja com fornecedores, funcionários, instituições bancárias, ou mesmo com a própria Administração Pública.

Ainda, destaca-se que os débitos, caso não sejam incluídos no parcelamento, restarão com suas exigibilidades ativas, o que impedirá que a Impetrante obtenha a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

É o caso inclusive, dos débitos descritos na Carta Cobrança (COB02), que no dia 30.11.2020, serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa caso não incluídos no parcelamento no tempo oportuno, conforme revela a notificação em anexo.

Tal situação causará consequências gravíssimas advindas da negativa da CND, tais como, ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens, inscrição dos débitos na Dívida Ativa, bem como o impedimento da impetrante na habilitação jurídica nos processos licitatórios vindouros.

Excelência, para reforçar ainda mais a presença do requisito *periculum in mora*, cumpre frisar, que a **Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante está prestes a vencer**, conforme se extrai do próprio site da Receita Federal, em que a data de vigência restou **prorrogada até o dia 09.12.2020**.

A não inclusão dos débitos tributários no parcelamento simplificado irá causar irreparável prejuízo à Impetrante.

Visto de outra forma, a Impetrante vem em Juízo imbuída de boa-fé, pretendendo o pagamento do débito tributário exigido na sua integralidade, mas de forma parcelada, com os acréscimos legais, o que vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado o contexto financeiro exposto e, ainda, a própria ilegalidade da limitação imposta pelo Fisco já demonstrada.

Por outro lado, durante a permanência da Impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, além de que os débitos restarão parcialmente pago pelas prestações adimplidas, de forma que caso não confirmada a medida liminar quando do julgamento de mérito, o que não acredita a Impetrante e se diz apenas a título argumentativo, nenhum prejuízo haverá ao fisco ou mesmo ao erário público, pois bastará a exclusão do parcelamento e a exigência do saldo, descontados os valores pagos até então.

Por fim, vale registrar, que a Impetrante é empresa do ramo da construção civil pesada constituída no Estado de Santa Catarina há 39 (trinta e nove) anos, atualmente com 884 funcionários registrados, e com obras de grande interesse social em andamento, como por exemplo, podemos citar, as obras de revitalização da Avenida Santos Dumont, localizada no Município de Criciúma, SC; Obras de Pavimentação Asfáltica no Estado perante a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; além de contratos firmados com empresas privadas como a CCR nas obras de revitalização da BR/101 SUL, entre outras.

Assim, preenchidas os requisitos legais aplicáveis, como a relevância da fundamentação, o perigo de dano, e a ineficácia da medida, entende a Impetrante cabível a concessão do parcelamento simplificado em sede de medida liminar.

Isto posto, diante da comprovação dos requisitos de urgência e de relevância dos fundamentos, demonstrados através das razões expostas e dos documentos anexos, necessária a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a r. Autoridade Coatora que promova a inclusão dos débitos tributários da

Impetrante no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos em Lei, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, por contrariar princípios basilares do direito tributário, motivo pelo qual requer a Impetrante o seu deferimento.

V. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, REQUER digne-se Vossa Excelência em receber o presente *mandamus*, juntamente com os documentos que o instruem, para:

a) Conceder MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, determinando à Autoridade Coatora que, diante dos relevantes motivos expostos, proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019; com a consequente suspensão da exigibilidade dos referidos valores, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

b) Seja determinado que a cópia da decisão servirá como ofício à Receita Federal, viabilizando o cumprimento imediato da Decisão por parte das Autoridades Impetradas. Subsidiariamente, que seja determinada a expedição MANDADO JUDICIAL DE URGÊNCIA às Autoridades Coadoras, na pessoa do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, informando-os acerca da concessão da medida liminar em tela, para que se dê o efetivo cumprimento, no prazo de 24 horas;

c) Determinar que se notifique a autoridade impetrada do conteúdo desta petição, entregando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos anexos, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias;

d) Determinar que se dê ciência do feito ao órgão de representação da União Federal -Fazenda Nacional, na qualidade de pessoa jurídica interessada, qual seja, a

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entregando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Intimar o Representante do Ministério Público Federal, para que emita seu parecer;

f) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para confirmar a liminar e CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA postulada, para o fim de que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019, a qual viola frontalmente o princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, inciso II e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 155-A, do Código Tributário Nacional, bem como obstada a remessa desses débitos ao CADIN e à Dívida Ativa da União, garantindo-se à Impetrante a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

g) Seja declarada a autenticidade dos documentos que seguem em anexo, nos termos do art. 425, IV do CPC/15, os quais são cópias reprográficas dos originais;

h) Seja condenado o Impetrado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Impetrante e demais cominações legais;

Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas, em nome do procurador que esta subscreve, Gustavo Valvassori Morona, inscrito na OAB/SC nº 21.104, sob pena de nulidade dos atos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 6.970.449,97 (seis milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) - correspondente ao total dos débitos a serem incluídos no parcelamento simplificado.

Nestes termos,

pede deferimento.

Criciúma, SC, 27 de novembro de 2020.

Gustavo Valvassori Morona – OAB/SC 21.104

Rol de anexos:

- Procuração;
- Contrato Social;
- Certidão Federal Positiva com Efeito Negativa;
- Prorrogação de vigência da CND;
- Recusa da Inclusão;
- Tentativa 09.11.2020;
- Tentativa 26.11.2020;
- Parcelamentos Simplificados – CONFER;
- Extratos de Parcelamento Simplificados (1, 2 e 3);
- Saldo Devedor 1, 2 e 3;
- Planilha de Débitos a Parcelar;
- Diagnóstico Fiscal - RF;
- Instrução Normativa;
- Resumo colaboradores – CONFER;
- Carta Cobrança RF – COB2;
- Resumo dos Editais de Licitação após o dia 09.12.2020;
- Cláusula Contrato – Pagamento com CND.

ANEXO

LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF 4^a
REGIÃO – EMITIDA 07.12.2020



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5057323-25.2020.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança objetivando incluir débitos tributários no parcelamento simplificado perante a Receita Federal, pretensão esta, amparada pelo artigo 14-C, da Lei nº 10.522/2002, via “E-CAC”, e, com entendimento uníssono por esta respeitável Corte Jurisdicional.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento 4):

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

O perigo da demora que justifica a concessão de tutela antecipada, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A prevalência do princípio da efetividade da jurisdição sobre os princípios do contraditório e da segurança jurídica somente pode ocorrer nos casos em que estiver comprovada a necessidade da medida como forma de assegurar a utilidade prática da futura sentença de procedência ou para evitar a ocorrência de dano concreto irreparável, o que não se verifica na hipótese em exame.

Registro, ainda, que o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, de forma a não restar, portanto, inócuo seu pedido se somente for concedido ao final, na sentença. Ademais, na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência.

Ausente, assim, o pressuposto do risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, inviável o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto:

01. Indefiro o pedido liminar, sem prejuízo de que seja novamente analisado por ocasião da prolação da sentença.

02. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, cancele-se a distribuição; comprovado o recolhimento, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

03. O Código de Processo Civil dispõe expressamente, em seu artigo 10, a seguinte determinação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tal regra, que possui nítido contorno constitucional, de respeito ao direito ao contraditório (especialmente em sua acepção material), à ampla defesa e ao direito à não surpresa, deve ser também aplicado às ações de mandado de segurança, razão pela qual o impetrante tem direito de se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como ambas as partes tem o direito de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, caso este analise, efetivamente, o mérito do mandamus.

Ante o exposto, após a juntada das informações pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o referido documento, em face do disposto no art. 10 do CPC.

04. *Após o cumprimento do item anterior, intime-se, no prazo de 10 dias, o MPF para que, querendo, apresente parecer.*

05. *Com base nas mesmas razões aduzidas no tópico 03, caso o parecer do Parquet tenha efetivamente analisado o mérito da demanda, intime-se a parte impetrante, bem como a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer, nos termos do referido art. 10 do CPC. Caso o referido parecer não analise o mérito do presente mandamus façam os autos conclusos para sentença.*

06. *Após, façam os autos conclusos para sentença.*

Sustenta a agravante que o Ato Coator que se pretende seja suspenso no presente mandado de segurança, fundamenta-se em norma infralegal que extrapola seus limites regulamentares, visto que se funda em disposição flagrantemente ilegal e inconstitucional, e que fere frontalmente os princípios da legalidade estrita tributária, da segurança jurídica e da isonomia.

Aduz que a restrição imposta pelo Ato Coator que se pretende ver suspenso consubstancia-se na limitação de valor imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019, que não autoriza a inclusão de débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no parcelamento simplificado.

Assevera que o parcelamento pretendido encontra-se disciplinado na Lei de regência nº 10.522/02, assim, uma vez preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no artigo 14 da Lei referida, representar qualquer óbice à inclusão de débitos e manutenção do parcelamento simplificado. Logo, não restam dúvidas que o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da liminar, está presente.

Refere que, quanto ao *periculum in mora*, está sobejamente comprovado, pois a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Além disso, para fins de justificar o perigo na demora da decisão, no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa.

Frisa que o pagamento destas dívidas não está sendo negado, muito pelo contrário, quer pagar de acordo com a inclusão no parcelamento simplificado permitido por lei de regência.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Princípio referindo que a matéria foi afetada pela 1ª Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS - Tema 997/STJ), tendo sido assim delimitada como questão controvertida a legalidade do estabelecimento, por atos infr legais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, a tramitação dos feitos relativos à matéria foi suspensa em todo o território nacional.

Contudo, resta comprovado o *periculum in mora*, pois a Certidão Negativa atual da agravante está prestes a perder a validade, ou seja, o prazo de vigência se estende somente até o próximo dia 09.12.2020.

Além disso, no dia 30.11.2020 venceram novos tributos federais que, a qualquer momento poderão ensejar na sua inscrição na Dívida Ativa.

Portanto, entendo que, considerando as peculiaridades do caso e a existência de dano concreto à agravante, cabível a flexibilização da norma e utilização para albergar o caso concreto.

Ademais, no caso dos autos, presente a relevância na fundamentação do recurso a justificar a intervenção, porquanto a decisão agravada contraria a orientação da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 895/2019. IN 1.891/2019. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A "legalidade do estabelecimento, por atos infr legais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", é matéria afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS -Tema 997/STJ). 2. A suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede, contudo, a concessão de tutelas provisórias urgentes. 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a IN n. 1.891/2019 ou mesmo a Portaria Conjunta 895/2019 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 4. Assim, ponderando as consequências da não manutenção dos débitos no parcelamento simplificado (negativa da CND, ajuizamento de execuções fiscais, com penhora de bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da impetrante no parcelamento, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado e, observadas as disposições legais, é cabível a sua manutenção no parcelamento simplificado. (TRF4, AG 5043814-61.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITES DE VALORES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. DESCABIMENTO. Se a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (TRF4, AG 5000322-82.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020) (grifo nosso)

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, no prazo legal (art. 1.019,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002264698v7** e do código CRC **6f13a158**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES

Data e Hora: 7/12/2020, às 16:10:46

5057323-25.2020.4.04.0000

40002264698.V7

ANEXO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA –
EMITIDA EM 14.12.2020.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
CNPJ: 75.534.974/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:57:15 do dia 14/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/06/2021.

Código de controle da certidão: **36D0.F1BF.9241.F936**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.